



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

### DECRETO S/Nº/2024

Declara vacância do cargo do(a) servidor(a) **THAIS VALENTIM DE SOUZA**, servidora estatutária, provida mediante concurso público, em razão de **aposentadoria**, após atuação da corregedoria, na forma que indica.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e considerando imposição legal:

**CONSIDERANDO previsão expressa no ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS (art.32 da Lei Municipal 1.519/2013) que prevê expressamente a necessidade de vacância do cargo público do servidor que se aposenta.**

**CONSIDERANDO que a controvérsia outrora existente, foi dirimida quando do julgamento do TEMA Nº 1.150 STF, de repercussão geral, portanto, de seguimento vinculado.**

**CONSIDERANDO que o Município não realiza tal feito por opção ou desejo, mas sim em estrito cumprimento ao princípio da legalidade, dever do administrador, sendo nos termos do SS561BA (STF), reiterado, que a manutenção desses servidores pelo município é burla ao concurso público e violação de comando constitucional de vedação de acúmulo de cargo público com provento de aposentadoria.**

**CONSIDERANDO, que nesse caso específico, a servidora Thais Valentim de Souza, em que pese tenha se aposentado antes da Emenda nº 103 de 2019, não pode permanecer no mesmo cargo ao qual se aposentou, sem prestar novo concurso público, existindo portanto óbice de envergadura constitucional a sua permanência, conforme tese fixada pelo STF que diz: “O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade.” (Tema nº 1150/RG)**



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE LAURO DE FREITAS**

**CONSIDERANDO**, que o regime jurídico desse município após a promulgação da constituição de 1988 é o estatutário, já tendo o **STF (Supremo Tribunal Federal) analisado CASOS ESPECÍFICOS do Município de Lauro de Freitas**, onde **RATIFICOU** que mesmo nos casos de servidores ingressos sem concurso público, quando da instituição do RJU, transpuseram para o novo regime, passando portanto a estarem sujeito a regra que impõe a vacância (STP nº 980 STF).

**DECRETA:**

**Art. 1º** – Fica por **força de imperativo legal**, nos termos do art. 32 e/ou 200 da Lei Municipal 1.519 de 2013 declarada a vacância do cargo de Professora, provida mediante concurso público, em razão de aposentadoria, matrícula nº 8386 ocupado(a) pelo servidor(a) **THAIS VALENTIM DE SOUZA**, nos termos do parecer jurídico da PGM nº 92 de 2021.

**Art. 2º** – Fica encerrado o procedimento investigação preliminar sumária (IPS) nº 99946000779202355 pela Corregedoria, visto saneamento do feito.

**Art. 3º** – Revoguem-se as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 10 de Janeiro de 2024

**Moema Isabel Passos Gramacho**  
Prefeita Municipal

**Ailton Florêncio dos Santos**  
Secretário Municipal de Administração e de Ações e Planejamento Estratégico

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE,**

**Antônio Jorge de Oliveira Birne**  
Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

### DECRETO S/Nº/2024

Declara vacância do cargo do(a) servidor(a) **DIANA MARIA MENEZES ASSUNÇÃO**, servidora estatutária, provida mediante concurso público, em razão de **aposentadoria**, após atuação da corregedoria, na forma que indica.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e considerando imposição legal:

**CONSIDERANDO previsão expressa no ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS (art.32 da Lei Municipal 1.519/2013) que prevê expressamente a necessidade de vacância do cargo público do servidor que se aposenta.**

**CONSIDERANDO que a controvérsia outrora existente, foi dirimida quando do julgamento do TEMA Nº 1.150 STF, de repercussão geral, portanto, de seguimento vinculado.**

**CONSIDERANDO que o Município não realiza tal feito por opção ou desejo, mas sim em estrito cumprimento ao princípio da legalidade, dever do administrador, sendo nos termos do SS561BA (STF), reiterado, que a manutenção desses servidores pelo município é burla ao concurso público e violação de comando constitucional de vedação de acúmulo de cargo público com provento de aposentadoria.**

**CONSIDERANDO, que nesse caso específico, a servidora Diana Maria Menezes Assunção, em que pese tenha se aposentado antes da Emenda nº 103 de 2019, não pode permanecer no mesmo cargo ao qual se aposentou, sem prestar novo concurso público, existindo portanto óbice de envergadura constitucional a sua permanência, conforme tese fixada pelo STF que diz: “O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade.” (Tema nº 1150/RG)**